SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070909 - MG (2025/0389209-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GIOVANI ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	VINICIUS GABRIEL GETULIO DO NASCIMENTO - MG192798
AGRAVADO	:	S C DE J - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	S R C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	V G R DE J (MENOR)
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR TAVARES PEREIRA - MG147965

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ERRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais decorrente de alegado erro de diagnóstico por imagem.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e suspendeu a exigibilidade em razão da gratuidade.

4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, e fixou honorários em 12% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a378110a-3b86-4c4c-8a4c-d6e5f6b10a0b

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão de inadmissibilidade que aplicou a Súmula n. 284 do STF, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se ocorreu violação dos arts 186 do Código Civil e 4º da Lei n. 12.842/2013, por ausência de ato ilícito que justifique a condenação por danos morais; (iii) saber se ocorreu dissídio jurisprudencial; e (iv) saber se ocorreu violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, por oposição de embargos de declaração na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

7. Quanto ao dano moral, a revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre falha técnica e orientação inadequada exigiria reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. Mantém-se a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios, ausentes vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

9. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza quando a questão está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, autoriz ando a reconsideração pelo art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. A pretensão de revisão do reconhecimento de falha técnica e de orientação inadequada demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 3. São cabíveis multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil em embargos de declaração manifestamente protelatórios, quando ausentes vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quanto à mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, 1.022, 1.026, § 2º, 1.070; CC, art. 186; Lei n. 12.842/2013, art. 4º; CF, art. 105, III, *a*, *c*; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022.

Documento eletrônico VDA59644799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a378110a-3b86-4c4c-8a4c-d6e5f6b10a0b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a378110a-3b86-4c4c-8a4c-d6e5f6b10a0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070909 - MG (2025/0389209-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GIOVANI ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	VINICIUS GABRIEL GETULIO DO NASCIMENTO - MG192798
AGRAVADO	:	S C DE J - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	S R C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	V G R DE J (MENOR)
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR TAVARES PEREIRA - MG147965

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ERRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais decorrente de alegado erro de diagnóstico por imagem.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e suspendeu a exigibilidade em razão da gratuidade.

4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, e fixou honorários em 12% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58349181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 2948b6a0-c1b2-44b6-bf95-c47473aebef9

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão de inadmissibilidade que aplicou a Súmula n. 284 do STF, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se ocorreu violação dos arts 186 do Código Civil e 4º da Lei n. 12.842/2013, por ausência de ato ilícito que justifique a condenação por danos morais; (iii) saber se ocorreu dissídio jurisprudencial; e (iv) saber se ocorreu violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, por oposição de embargos de declaração na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

7. Quanto ao dano moral, a revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre falha técnica e orientação inadequada exigiria reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. Mantém-se a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios, ausentes vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

9. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza quando a questão está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, autoriz ando a reconsideração pelo art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. A pretensão de revisão do reconhecimento de falha técnica e de orientação inadequada demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 3. São cabíveis multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil em embargos de declaração manifestamente protelatórios, quando ausentes vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quanto à mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, 1.022, 1.026, § 2º, 1.070; CC, art. 186; Lei n. 12.842/2013, art. 4º; CF, art. 105, III, *a*, *c*; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022.

Documento eletrônico VDA58349181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 2948b6a0-c1b2-44b6-bf95-c47473aebef9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, nas razões de fls. 746-751, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão de admissibilidade que incidiu a Súmula n. 284 do STF, por analogia, quanto à ausência de indicação expressa do permissivo constitucional, sustentando a mitigação dessa exigência à luz do EAREsp n. 1.672.966/MG.

Afirma a tempestividade do agravo interno, à vista do art. 1.070 do Código de Processo Civil; sustenta o cabimento nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 259 do RISTJ.

Defende que o recurso especial demonstrou violação de lei federal e dissídio jurisprudencial, o que evidenciaria o cabimento pela alínea *a* e pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial; subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público às fls. 770-772.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em

Documento eletrônico VDA58349181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 2948b6a0-c1b2-44b6-bf95-c47473aebef9

recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 741-742.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 519):

> APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CERCERAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ERRO DE DIAGNÓSTICO – EXAME POR IMAGEM – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – DECESSO EMBRIONÁRIO – INDICAÇÃO PRECOCE DE CURETAGEM – DANO MORAL CONFIGURADO – ARBITRAMENTO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALDIADE. Sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele determinar quais serão as provas necessárias à formação do seu convencimento e indeferir aquela que entender dispensável. A regra geral de responsabilidade civil no direito brasileiro estabelece como sendo três os requisitos do nascedouro do dever de indenizar, quais sejam: (01) nexo de causalidade, (02) dano e (03) conduta humana voluntária (comissiva ou omissiva) culposa do agente. Ainda que se trate de erro de diagnóstico por imagem, não incide ao caso a proteção do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, aplicação da responsabilidade objetiva, quando a ação é proposta exclusivamente em face do médico que realizou o exame, invocando-se aqui a clássica distinção entre as personalidades da sociedade e de seus sócios. Comprovado a falha na prestação de serviço médico por parte do profissional médico habilitado (erro de diagnóstico), bem como a ausência de orientação correta ao paciente, é lícito concluir que restou demonstrado o nexo de causalidade, oriundo da imperícia, que não procedeu com a cautela necessária para realização do diagnóstico, incorrendo assim no dever de indenizar pelo sofrimento imposto aos autores. Sabe-se que deve ser estipulado pelo juiz de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de implicar em enriquecimento sem causa da vítima, nem baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar atos que tais. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 584):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

Documento eletrônico VDA58349181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 2948b6a0-c1b2-44b6-bf95-c47473aebef9

> - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. Ainda que para efeito de prequestionamento, a oposição dos embargos declaratórios pressupõe a existência de um dos vícios insculpidos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelas partes, nem a discorrer sobre dispositivos legais genéricos e abstratos, bastando que decida a causa com os fundamentos adequados para a solução do litígio. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não superior a 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 do Código Civil e 4º da Lei n. 12.842/2013, porque o acórdão recorrido teria afastado a ausência de ato ilícito, imputando culpa por imperícia em diagnóstico por imagem, extrapolando os limites da atividade médica ao atribuir falha técnica na realização de exame ultrassonográfico;

b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido indevida, ausente caráter protelatório.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a condenação por danos morais e se afaste a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 633-634.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R$ 300.000,00 por erro de diagnóstico por imagem (R$ 100.000,00 para cada autor), além da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA58349181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 2948b6a0-c1b2-44b6-bf95-c47473aebef9

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade.

A Corte estadual reformou a sentença para reconhecer a falha na prestação de serviço médico, condenando o réu ao pagamento de R$ 15.000,00 a cada autor, com correção e juros, e fixando honorários em 12% sobre o valor da condenação.

I - Dano moral

No recurso especial, a parte recorrente alega inexistência de ato ilícito e ausência de culpa, sustentando que o exame produziu apenas uma hipótese diagnóstica e que a responsabilidade do médico seria de meio.

O acórdão recorrido concluiu pela falha técnica e pela falta de orientação adequada, com base em critérios médico-científicos e no protocolo de confirmação do óbito embrionário, reconhecendo o dano moral e fixando indenização.

Rever o entendimento adotado na origem quanto a ocorrência de falha técnica e orientação profissional inadequada demandaria à análise do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente que a multa aplicada em razão da oposição dos embargos de declaração na origem seria indevida.

O acórdão dos embargos descreveu a repetição de fundamentos e a tentativa de prequestionamento sem vícios previstos no art. 1.022 do CPC, concluindo pela protelação e fixando a multa em 1% .

Veja-se que o entendimento jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que pode o órgão julgador aplicar, em favor da parte embargada, a multa prevista no

Documento eletrônico VDA58349181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 2948b6a0-c1b2-44b6-bf95-c47473aebef9

art. 1.026, § 2º, do CPC, quando, após devidamente analisadas as matérias submetidas a julgamento –- hipótese em que não há, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material –, a parte apresentar embargos de declaração manifestamente protelatórios. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores.

Diante disso, não há como afastar o propósito da parte de, a pretexto de omissão, rediscutir matéria apreciada. Assim, correta a aplicação da multa em questão.

III - Divergência jurisprudencial

Alega dissídio quanto ao reconhecimento de responsabilidade civil em hipóteses de diagnóstico não conclusivo por imagem.

Ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 e AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA58349181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 2948b6a0-c1b2-44b6-bf95-c47473aebef9

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58349181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 2948b6a0-c1b2-44b6-bf95-c47473aebef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.909 / MG

Número Registro: 2025/0389209-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221270614005 50000598220208130738

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GIOVANI ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO	: VINICIUS GABRIEL GETULIO DO NASCIMENTO - MG192798
AGRAVADO	: S C DE J - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: S R C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: V G R DE J (MENOR)
ADVOGADO	: JOAO VICTOR TAVARES PEREIRA - MG147965
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GIOVANI ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO	: VINICIUS GABRIEL GETULIO DO NASCIMENTO - MG192798
AGRAVADO	: S C DE J - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: S R C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: V G R DE J (MENOR)
ADVOGADO	: JOAO VICTOR TAVARES PEREIRA - MG147965

Documento eletrônico VDA59617690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:23
Código de Controle do Documento: f512cfaa-21d7-464a-91a8-131c6fe7e023

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:23
Código de Controle do Documento: f512cfaa-21d7-464a-91a8-131c6fe7e023